

ATA DA DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

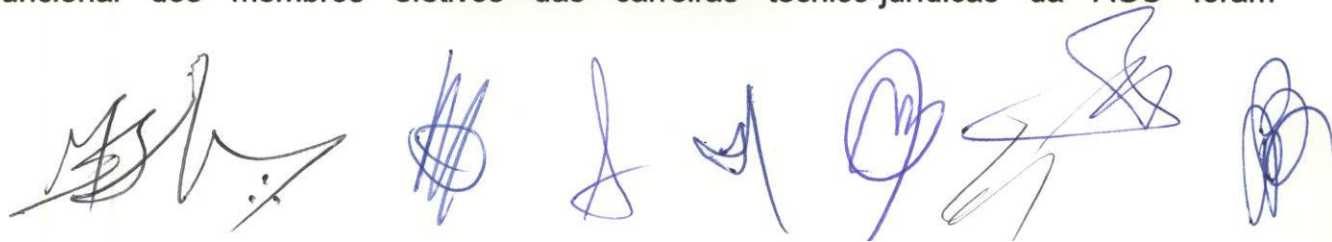
Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e um, às 10 horas, no Gabinete do Advogado-Geral da União, no Anexo IV do Palácio do Planalto, em Brasília (DF), sob a presidência do Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Ferreira Mendes, e com a presença do Procurador-Geral da União, Doutor Walter do Carmo Barletta, do representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Manoel Felipe Rêgo Brandão, do Consultor-Geral da União, Doutor André Serrão Borges de Sampaio, do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Doutor José Sampaio de Lacerda, e dos representantes eleitos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, Doutor Marco André Dorna Magalhães, membro efetivo da Carreira de Advogado da União, Doutor Ricardo Lodi Ribeiro, membro titular da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e Doutora Nicóla Barbosa de Azevedo da Motta, membro titular da Carreira de Assistente Jurídico. Após a devida verificação da existência de quorum, pelo Senhor Presidente, foi realizada a apresentação do recém-empossado Consultor-Geral da União, Doutor André Serrão Borges de Sampaio, que agradeceu as palavras proferidas pelo Presidente, e iniciada a décima quinta reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, oportunidade em que foram tratados os seguintes assuntos: **1 – REQUERIMENTOS DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL JOSÉ RINALDO ALBINO A RESPEITO DE PROMOÇÕES** – O Senhor Presidente solicitou ao Senhor Corregedor-Geral da União, que apresentasse a análise que realizou sobre os requerimentos do Procurador da Fazenda Nacional, José Rinaldo Albino. O referido membro apresentou a seguinte análise que a seguir é transcrita: **“VOTO DO CORREGEDOR-GERAL DA AGU - MEMBRO DO CS/AGU. EMENTA - 1) “Reiteração do pedido de revisão de Promoção e reconsideração da decisão anterior”, formulada pelo PFN JOSÉ RINALDO ALBINO, matrícula do M.F. 3.002.766-7, SIAPE nº 0097506, matrícula de origem 00020504, lotado na PFN/SP, em exercício na PSU/Araçatuba/SP, ocupante do cargo em Comissão de Procurador-Seccional da União de Araçatuba/SP” – Processo nº 10850.001847/94-53 – SENAPRO – Ministério da Fazenda, aditado pelo Proc. nº 00405.001046/2001-82. 2) Embora se reconheça que existe o direito à promoção – segundo a letra expressa da Lei -, a concretização desse direito exige cumprimento de formalidades complexas. - Com vistas ao feito acima identificado, em decorrência do despacho de fls. 40, devo cumprir a missão de Relator, da maneira mais simples e objetiva possível, para que os ilustres membros deste Colegiado possam votar com segurança, o que só se pode alcançar mediante domínio dos fatos, circunstâncias, precedentes e normas legais aplicáveis à espécie, segundo a forma estatuída no Regulamento de Promoções das Carreiras da Advocacia-Geral da União em vigor. É de bom alvitre, pois, que se proceda segundo ordem lógica prevista no silogismo aristotélico a saber: I) Premissa maior (Enunciado); II) Premissa menor (Definição); III) Conclusão (Juízo de valor). I - DO HISTÓRICO DA CAUSA – 2. O recorrente, em petição de 28.11.94,**



dirigida ao então Advogado-Geral da União, Dr. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, reivindicava "sua promoção do cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 2a – Categoria – para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 1a Categoria, com suporte no art. 7o, inciso II da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993" (fls. 05), pedido que lhe fora negado com fulcro na NOTA N. AGU/WM-01/95, de 13.01.95, aprovada por despacho de 26.01.95 (fls. 13/14), decisão a ele comunicada pelo Ofício nº 177/95-AGU, de 27.01.95 (fls. 15/18). 3. Não se conformando com a decisão desfavorável, o recorrente reiterou pedido de revisão do ato denegatório de seu pleito, nos termos da petição de 05.07.2000, dirigida ao Presidente deste Conselho, na qual formulou pedidos alternativos na seguinte ordem: "1 – Seja deferida e efetivada, antes da distribuição de cargos de que trata o art. 47 da Medida Provisória 2048-26, sua promoção do cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 2a Categoria para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional – 1a Categoria -, retroativa, pelo menos, à data da última promoção ocorrida em 1997 (obs.: se porventura for deferida a requerida promoção, após a distribuição de que trata o art. 47 da Medida Provisória 2048-26, seja, normalmente, provido o requerente no padrão e na categoria a que faria jus, por direito, se estivesse no cargo de Procurador da Fazenda Nacional de 1a na época da referida distribuição". "2 – Caso indeferido o pedido do item anterior, seja declarada a NULIDADE dos atos administrativos que promoveram e respaldaram as duas últimas promoções dos membros efetivos da carreira de PFN, realizadas exclusivamente no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e, em seguida, realizadas novas promoções pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União com supedâneo em critérios, impessoais e objetivos, elaborados pelo mesmo citado Conselho, pois que, em sua modesta opinião, conforme demonstrado à luz dos fatos e da ordem jurídica vigente, as citadas promoções foram processadas ao arpejo dos artigos 24 e 25 da Lei Complementar 73/93, ANTES MESMO DA INSTITUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, lesando, pois, os princípios da legalidade e da impessoalidade, defluentes do art. 37, caput, da Constituição Federal (ressalte-se, somente para ilustrar, que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União teve sua criação retardada, por muito tempo, através de ações judiciais – mandados de segurança – de autoria de alguns Procuradores da Fazenda Nacional, lotados, salvo melhor juízo, na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que, em tese, se beneficiaram das promoções realizadas, data maxima venia, exclusiva e ilegalmente no âmbito da PGFN" (fls. 28/29). 4. Recebida a documentação pelo Gabinete da AGU aos 07.07.2000, na mesma data o então Chefe daquele órgão despachou-a, de ordem, ao Secretário do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União (fls. 31). 5. Já em 19.06.2001 – quase um ano depois -, o recorrente se dirigiu ao Diretor-Geral de Administração da AGU, Dr. SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA, solicitando informações sobre "o andamento do processo junto ao nobre Conselho e, caso já tenha sido proferida a decisão do recurso interposto, solicitamos vista do processo" (sic). E juntou cópia do recurso. Em 27.06.2001, o Diretor-Geral despachou o expediente à CRH para que fosse examinado o caso (fls. 32/41). ESTE É O RELATÓRIO - II - DA FUNDAMENTAÇÃO - 6. Na verdade, entre os membros da AGU e dos integrantes das três carreiras desta Instituição, estão os Procuradores da Fazenda Nacional, concursados e que preenchem os requisitos constitucionais necessários à aquisição do respectivo status (LC 73/93, art. 2º, § 5º, c/c os arts. 20/22), devendo submeter-se ao sistema de ascensão funcional, aprovado por este Conselho Superior, ex vi do art. 7º, II, c/c os art. 24/25 de nossa Lei Orgânica, observando-se todos os passos contidos no Regulamento de Promoções em vigor. 7. De ressaltar-se que a



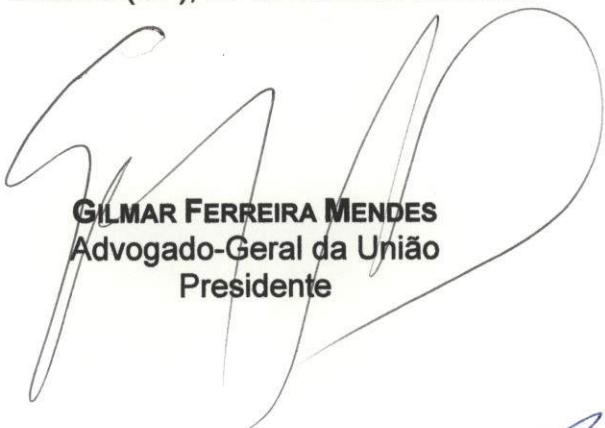
vinculação administrativa da PGFN ao Ministério da Fazenda (art. 12 da LC 73/93), não é obstáculo ao processamento semestral das promoções de PFN, dado que o liame administrativo da PGFN com o MF não absorve a vinculação técnico-jurídica com a AGU (LC 73/93, art. 2º, I-b, c/c inciso III, § 1º deste artigo), que, por intermédio de seu Ministro, o Advogado-Geral, exerce a competência de lotar, distribuir, promover, confirmar nos cargos ou exonerá-los (estágios confirmatórios), quaisquer integrantes das três carreiras, inclusive, obviamente, os Procuradores da Fazenda Nacional. 8. O Regulamento de Promoções das Carreiras da Advocacia da União ("Carreiras de Estado"), fiel aos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinou o "modus operandi" da ascensão funcional dos Advogados da União, Assistentes Jurídicos Federais e Procuradores da Fazenda Nacional que hão de concorrer – por meio das "listas semestrais" organizadas sob a supervisão deste CS/AGU e a cargo das CRH e da DGA/AGU -, in verbis: "as vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento, que estão matematicamente previstos no artigo 7º, §§ e incisos (promoção por antigüidade), e nos arts. 8º, 9º e 10 (promoção por merecimento), com todas as causas geradoras da pontuação valorada. Tudo isso está expresso no Regulamento de Promoções. 9. Aprovadas as "listas" de concorrentes a promoções e remoções; julgadas as eventuais reclamações e decididos os recursos interpostos contra inclusão, exclusão e classificação de membros efetivos das referidas carreiras, "as relações", já escorreitas, serão encaminhadas ao Senhor Ministro da Advocacia-Geral da União (Presidente nato deste CS/AGU), para chancela e publicação. 10. Vê-se, pois, que o primeiro passo no caminho das promoções de membros efetivos das carreiras da AGU é a organização das LISTAS semestrais, com a posição pontuada de cada membro das respectivas carreiras e as VAGAS de cada categoria de acesso (1ª Categoria, ou intermediária, que representa 30% do quadro; Categoria especial, ou FINAL, que preenche 10% do quadro. E a base da pirâmide é de 60% do Quadro de Procuradores da Fazenda Nacional, detentores de vínculo efetivo na Carreira (Resolução nº 02, de 04.08.2000 deste CS/AGU, art. 11). 11. A propósito da apontada insubsistência das promoções de PFN pelo MF, quando todos eles já haviam sido legalmente transpostos para as carreiras da AGU (LC nº 73/93, art. 20, inciso II, alíneas a), b), c), mandamento observado pela Lei nº 9028/95, art. 19, matéria objeto da Nota N.AGU/MM-01/95, de 13.01.95, aprovada por despacho de 26.01.95, vista às fls. 13/14), já existe pronunciamento de Sua Excelência, Dr. GILMAR FERREIRA MENDES, em despacho de 14.06.2000 (cópia anexa), que, tendo afastado a possibilidade jurídica de este CS/AGU ratificar as promoções concedidas pelos Ministérios, após as transposições para AGU, reconheceu e declarou a nulidade de todas as promoções consumadas, até então, em favor de PFN e Assistentes Jurídicos. Ora, este é um dos pedidos do recorrente, como se verifica às fls. 28 e 40 deste processo; logo, tendo sido alternativos os dois pedidos formulados – **"promoção retroativa a 1997 e antes da distribuição de cargos, previsto – pelo art. 47 da MP 2048-27, de 28.07.2001; ou a declaração de NULIDADE das promoções ao arrepio da invocada legislação"**-, já se poderia antecipar a solução do problema do PFN, Dr. JOSÉ RINALDO ALBINO, caso o mencionado despacho não tivesse sido revogado pela Portaria nº 951, de 17.10.2001; entretanto, aproveitamos o ensejo para enfrentar a questão e dirimir as dúvidas remanescentes e afastar as expectativas pessimistas de Procuradores da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos transpostos para AGU. III – **DA CONCLUSÃO** – 12. Considerando que, agora, todas as pré-condições de ascensão funcional dos membros efetivos das carreiras técnico-jurídicas da AGU foram



estabelecidas (Conselho Superior, Regimento Interno, Regulamento de Promoções, Programa da DGA, avaliação de desempenho a cargo das CRH e da CGAU); - considerando que os operadores do Direito, integrantes dos quadros da AGU, estão classificados nas “**CARREIRAS DE ESTADO**”, vale dizer, indispensáveis às **FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA** e à coexistência harmônica dos três Poderes, ao lado do MP, da Defensoria Pública e da OAB; - considerando que é compreensível a preocupação do recorrente, ante o longo tempo decorrido entre a data de criação da AGU (CF, art. 131, de 05.10.88; LC nº 73, de 10.02.93), e o presente exercício de 2001, sem adoção de medidas práticas na linha do reconhecimento dos méritos de cada profissional do Direito, ou, até mesmo, da paciência e amor à causa abraçada (defesa da União), durante tanto tempo; - considerando, finalmente, que me parece justo o pedido do recorrente, que, no aditamento (Proc. 00405.001046/2001-82, anexo), comprovou seus dados de avaliação de desempenho, com especial destaque para “**manifestação conclusiva**” de fls. 13, **VOTO** pelo provimento de seu recurso, para que seja revisto todo o processo de avaliação dele, com vistas à sua promoção, se possível em caráter retroativo, inclusive à luz da Portaria nº 951, de 17.10.2001 (DOU de 18.10.2001 – Seção I, pág. 9). Brasília (DF), 29 de outubro de 2001. JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA, Corregedor-Geral da AGU, Membro Nato do CS/AGU. Após amplo debate o presidente solicitou a votação, ocasião em que o representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional solicitou vistas ao processo para melhor análise da situação, que foi concedida. Neste momento o Senhor Presidente, por sugestão dos demais membros, solicitou à secretária o encaminhamento do recurso ao relator e aos demais conselheiros. Ficou definido que a secretária deverá enviar, para análise prévia, os relatórios que serão votados nas reuniões subseqüentes. Diante de informações apresentadas por membros do Conselho quanto à existência de mandados de segurança relativos a promoções o Senhor presidente solicitou que a Secretária coletasse cópia dos mesmos para fins de arquivo. **2 – PROMOÇÕES DOS ADVOGADOS DA UNIÃO: PROCEDIMENTOS PARA PROMOÇÃO EM VIRTUDE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 6.9.2001, QUE INTRODUZIU PADRÕES DE VENCIMENTO NAS CATEGORIAS** - O Senhor Presidente solicitou à Secretária notícias sobre as promoções, a qual relatou as dificuldades quanto à aplicação do Regulamento de Promoções em face da edição da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001. Após amplo debate foi sugerido a elaboração de ato do Conselho para determinar a aplicação de normas quanto ao assunto. **3 – CONCURSOS DE MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** - O Senhor Presidente solicitou à Secretária que apresentasse informações sobre o concurso, a qual relatou que está em fase final de conclusão de quantitativos de vagas, uma vez que aguardava a posse e exercício dos novos Assistentes Jurídicos e a confirmação de vagas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Logo em seguida o Senhor presidente solicitou ainda que a Secretária entregasse as minutas de atos e edital, que estivesse até aquele momento concluído, para exame da matéria. Após amplo debate, os conselheiros decidiram que deveria ser marcada reunião extraordinária para apresentação de sugestão quanto ao material apresentado. **4 - ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** - Após breve exposição sobre a necessidade da definição de critérios para as eleições dos conselheiros representantes das Carreiras, o Senhor Presidente sugeriu a indicação de relator para a apresentação de proposta. Após debate abrangente, o Colegiado designou a representante da Carreira de Assistente Jurídico para apresentar, em próxima reunião, parecer sobre o assunto. **5 - DATA DA PRÓXIMA REUNIÃO** - Ficou definido que a segunda reunião extraordinária do Conselho

Superior da Advocacia-Geral da União será realizada em 12 de novembro de 2001, às 18 horas e 30 minutos. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião. Eu, Ana Ligia Sousa da Hora, *simon*, Secretária, elaborei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos participantes.


Brasília (DF), 29 de outubro de 2001.



GILMAR FERREIRA MENDES
Advogado-Geral da União
Presidente



WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador-Geral da União



MANOEL FELIPE RÉGO BRANDÃO
Representante do Procurador-Geral
da Fazenda Nacional



ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO
Consultor-Geral da União



JOSÉ SAMPAIO DE LACERDA
Corregedor-Geral da Advocacia da
União

MEMBROS ELEITOS



MARCO ANDRÉ DORNA MAGALHÃES
Membro Eleito Efetivo



RICARDO LODI RIBEIRO
Membro Eleito Suplente



NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
Membro Eleito Efetivo